

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.411, publicada no D.O.U. de 10/11/2017, Seção 1, Pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Verde Norte – Favenorte – Eireli		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Favenorte de São Francisco, a ser instalada no município de São Francisco, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201507070		
PARECER CNE/CES Nº: 466/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201507070, protocolado em 21/10/2015, trata do pedido de credenciamento da Faculdade Favenorte de São Francisco (Favesf), código 20.700, Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Rua Astolfo Caetano, nº 845, Centro, no município de São Francisco, no estado de Minas Gerais, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1338637; processo: 201508528); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1334341; processo: 201507643); e Formação de Docentes para a Educação Básica, licenciatura (código: 1334342; processo: 201507644).

A Faculdades Verde Norte – Favenorte – Eireli, código nº 3.074, mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.435.771/0001-50, e tem sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

De acordo com o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a mantenedora encontra-se em situação regular perante as condições fiscais, conforme consulta realizada em 17/8/2017:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (validade até 8/1/2018);
- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS): a empresa encontra-se regular perante o FGTS (validade: 4/9/2017).

2. Instrução Processual

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

3. Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, realizada pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de código nº 127.054, para fins de

credenciamento da IES, foi realizada no período de 7 a 11/2/2017 e resultou nas seguintes menções:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	3.5
3 - Políticas Acadêmicas	3.3
4 - Políticas de Gestão	3.7
5 - Infraestrutura Física	3.8
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 127.054

A SERES e a IES não impugnaram o relatório da comissão de avaliação do Inep. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1: Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso
Processos Gerenciais, tecnológico	3/8/2016 a 6/8/2016	4.1	4.6	4.6	4
Engenharia Civil, bacharelado	15/2/2017 a 18/2/2017	3.1	4.2	3.2	3
Formação de Docentes para a Educação Básica, licenciatura	12/3/2017 a 15/3/2017	3.9	4.1	4.1	4

Fonte: e-MEC

Nas avaliações dos cursos, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

4. Considerações da SERES

Em seu parecer final, a SERES registrou as seguintes considerações importantes, transcritas *ipsis litteris*:

O pedido de credenciamento da FACULDADE FAVENORTE DE SÃO FRANCISCO – FAVESF protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores: Processos Gerenciais, tecnológico; Engenharia Civil, bacharelado; e Formação de Docentes para a Educação Básica, licenciatura. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE FAVENORTE DE SÃO FRANCISCO – FAVESF possui condições muito boas de organização acadêmica, de organização administrativa e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores pleiteados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios

nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três) – Engenharia Civil; e Conceito de Curso “4” (quatro) – Processos Gerenciais e Formação de Docentes para a Educação Básica. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE FAVENORTE DE SÃO FRANCISCO (código: 20700), a ser instalada na Rua Astolfo Caetano, nº 845, Centro, no município de São Francisco, no estado de Minas Gerais. Cep: 39300000, mantida pela FACULDADES VERDE NORTE - FAVENORTE - EIRELI (código 3074), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1338637; processo: 201508528); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1334341; processo: 201507643); e Formação de Docentes para a Educação Básica, licenciatura (código: 1334342; processo: 201507070), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

5. Considerações do Relator

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta Relatoria entende que o pleito para seu credenciamento pode ser aceito. Considerando também que cursos superiores solicitados atenderam ao que dispõe a Instrução Normativa SERES nº 4/2013, esta Relatoria entende que os pedidos de autorização podem ser aceitos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Favenorte de São Francisco (Favesf), a ser instalada na Rua Astolfo Caetano, nº 845, Centro, no município de São

Francisco, estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdades Verde Norte – Favenorte – Eireli, com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, Formação de Docentes para a Educação Básica, licenciatura, e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente